



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 814, CLASSE 30.

ACÓRDÃO Nº 6.012
(23.04.2009)

RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 814, CLASSE 30.

RECORRENTE : **ROBERTO VILLAR TORRES**
ADVOGADO : Virgínia de Sá Torres – OAB/AL 5.187 e outros.
RECORRIDO : **JOSÉ RODRIGUES GOMES**
RECORRIDO : **JOSÉ CARLOS VIEIRA**
ADVOGADO : Normando Torres de Albuquerque – OAB/AL 8024 e outros.
ADVOGADO : José Fragoso Cavalcanti – OAB/AL 4118
RECORRIDO : **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB**, por seu diretório municipal em Água Branca/AL.
RELATORA : **JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.**
REVISORA : **JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS.**

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. AUTONOMIA ENTRE AS AÇÕES. REQUISITOS PRÓPRIOS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DISTINTAS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à instância de origem, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió 23 de abril do ano de 2009.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO ELEITORAL Nº 814, CLASSE 30.

RELATÓRIO

ROBERTO VILLAR TORRES recorre da sentença do MM. Juiz Eleitoral da 39ª Zona – Água Branca / AL, que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, inciso I, do CPC, além de tergiversar em sua fundamentação acerca da ausência de interesse-utilidade na demanda, vez que o processamento da causa redundaria Desnecessária repetição de atos processuais, reconhecendo a essência da litispendência em virtude da teoria do resultado do processo.

O recorrente, em suas razões, asseverou que o magistrado singular teria laborado em equívoco ao entender configurada a litispendência entre a presente ação e a AIJE nº 055/2008, esta pendente de recurso neste Tribunal.

Em reforço à sua tese, afirmou que para se caracterizar o fenômeno processual mencionado, seria necessário que ambas as ações, conjuntamente, guardassem completa identidade entre as partes, causa de pedir e pedido. Esclareceu que a presente demanda somente possuiria uma semelhança em relação à AIJE nº 55/2008, ou seja, a causa de pedir (os fatos), vez que as partes e os pedidos seriam distintos, além de possuírem natureza jurídica diversa.

Mencionou, noutro passo, que o defeito na representação processual do PSDB não poderia caminhar para a extinção do processo sem resolução do mérito em relação à sua pessoa, vez que tendo a ação sido promovida por duas partes, a extinção em relação a uma delas, por ausência de um pressuposto processual de validade, não afetaria a posição processual da outra.

Requeru a reforma da sentença para ordenar o retorno dos autos à instância singular para o regular processamento do feito.

Contra-razões apresentadas às fls. 30/36.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 814, CLASSE 30.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso interposto e pelo seu provimento, reformando-se a decisão guerreada em todos os seus termos, para que fosse recebida a petição inicial, e, por conseguinte, seja o feito regularmente processado (fls. 42/44).

É o relatório.

Ao revisor.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO ELEITORAL Nº 814, CLASSE 30.

VOTO

Sr. Presidente, o recurso eleitoral visa à reforma da sentença, do MM. Juiz da 39ª Zona – Água Branca / AL, que extingui o processo sem resolução do mérito, indeferindo a exordial da ação de impugnação de mandato eletivo, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

O apelo é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Extrai-se da sentença do Juízo singular que o motivo do indeferimento da petição inicial, além da irregularidade na representação em juízo do PSDB, foi que a presente AIME, fundada em provas colhidas na AIJE nº 55/2008, possuiria o mesmo resultado jurídico dessa (litispendência), pelo que a análise da mesma prova poderia redundar em decisões conflitantes, afrontando o princípio da segurança jurídica, sendo os autores carecedores de ação por ausência do interesse de agir, na modalidade interesse utilidade.

Em que pesem os percucientes argumentos expostos da r. decisão vergastada, os quais comungo em parte, visto que não se pode permitir que se discuta um mesmo fato em várias ações sem que isso seja oponível às demais, a jurisprudência eleitoral sinaliza no caminho oposto, entendendo que a ação de investigação judicial eleitoral, a ação de impugnação de mandato eletivo e o recurso contra a expedição de diploma são institutos autônomos e possuem requisitos legais próprios, com conseqüências jurídicas distintas.

A ação de impugnação de mandato eletivo – AIME visa à desconstituição do mandato eletivo adquirido com o abuso do poder econômico, a corrupção ou a fraude e a ação de investigação judicial eleitoral – AIJE busca declarar a inelegibilidade dos investigados e/ou a cassação do registro do candidato beneficiado pelas práticas de uso indevido, desvio ou



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO ELEITORAL Nº 814, CLASSE 30.

abuso do poder econômico, autoridade ou utilização indevida de veículos de comunicação social.

Destarte, não pode ser reconhecida a ocorrência da litispendência entre a presente AIME e a AIJE nº 055/2008, ou mesmo a coisa julgada, caso houvesse o trânsito em julgado daquela decisão, ainda que os atos processuais sejam repetidos ou que uma ação utilize a prova emprestada realizada na outra.

Assim caminha a jurisprudência eleitoral hodierna, *verbis*:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUTONOMIA. São autônomos a AIJE, a AIME e o RCED, pois possuem requisitos legais próprios e conseqüências distintas. (TSE, AgRgAg nº 7.191, rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 04.09.2008, DJ 26.09.2008, p. 09/10).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE MANDATO ELETIVO OU AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÕES AUTÔNOMAS COM CAUSAS DE PEDIR PRÓPRIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. PROVIMENTO.

1. Dissídio jurisprudencial configurado. Aresto regional que, acolhendo preliminar de litispendência, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, haja vista o RCED ter os fatos e as conseqüências idênticos aos de uma AIME, e de uma AIJE, ambas julgadas improcedentes.

2. A jurisprudência do TSE é de que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o Recurso Contra Expedição de Diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 814, CLASSE 30.

3. A jurisprudência da Corte caminha no sentido de que quando o RCEd baseia-se nos mesmos fatos de uma AIJE, julgada procedente ou não, o trânsito em julgado desta não é oponível ao trâmite do RCEd.

4. Recurso especial eleitoral provido para, rejeitando a preliminar de litispendência, determinar o retorno dos autos ao TRE/RJ, que deverá apreciar o recurso contra expedição de diploma como entender de direito.

(TSE, RESPE 28015/RJ, Rel. Min. José Augusto Delgado, julgado em 25.03.2008, DJ 30.04.2008, p. 05).

No tocante à ausência de válida representação do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB em juízo, visto que o instrumento de mandado não foi outorgado por quem poderia agir em seu nome (fls. 14), é de se registrar que a extinção do processo em relação à agremiação partidária não importa necessariamente a extinção do processo em relação ao recorrente, visto ser parte legítima para a propositura da presente ação constitucional (candidato).

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença, determinando o retorno dos autos à instância de origem para o seu devido processamento.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 814, CLASSE 30.

EXTRATO DA ATA
(30ª Sessão ordinária de 2009)

**RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO
ELETIVO Nº 814, CLASSE 30.**

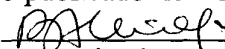
RECORRENTE : **ROBERTO VILLAR TORRES**
ADVOGADO : Virgínia de Sá Torres – OAB/AL 5.187 e outros.
RECORRIDO : **JOSÉ RODRIGUES GOMES**
RECORRIDO : **JOSÉ CARLOS VIEIRA**
ADVOGADO : Normando Torres de Albuquerque – OAB/AL 8024 e outros.
ADVOGADO : José Fragoço Cavalcanti – OAB/AL 4118
RECORRIDO : **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA –
PSDB**, por seu diretório municipal em Água Branca/AL.
RELATORA : **JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.**
REVISORA : **JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS.**

Decisão: **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à instância de origem, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 6.012 de 23.04.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**, Drs. **ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**, **ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**, **MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**, **ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS** e **FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. **NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY**.

SESSÃO DE 23.04.2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.012 de 23/04/2009, foi conferido na 30ª sessão, realizada em 23/04/2009 e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 27/04/2009, às fls. 53/54. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 27/04/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões